



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE
CIDADANIA**

PROJETO DE LEI Nº 6.279, DE 2013

(Apensado: PL nº 7.158/2017)

Altera a lei que Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, Lei nº 11.101, de 2005, incluindo disposições para que o produtor rural no regime jurídico empresarial possa requerer recuperação judicial.

Autor: Deputado JERÔNIMO
GOERGEN

Relator: Deputado ALCEU MOREIRA

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 6.279, de 2013, de autoria do Deputado Jerônimo Goergen, que, alterando a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, inclui disposições destinadas a garantir que o produtor rural também possa requerer recuperação judicial.

As alterações alcançam o inciso III e o § 2º do art. 48 do referido diploma legal. No primeiro caso, estabelece como um dos requisitos cumulativos para o requerimento da recuperação judicial que o devedor não tenha obtido, há menos de 8 (oito) anos, concessão de recuperação judicial com base no plano especial. Por fim, com a alteração do § 2º do mesmo art. 48, a comprovação do

prazo de atividade poderá ser feita com a declaração de imposto de renda, tratando-se de exercício de atividade rural.

Na justificação, o Autor afirma que a atividade agrosilvopastorial responde por importante parcela da produção econômica nacional e se pauta cada vez mais por parâmetros e referenciais de mercado, os quais lhe impõem padrões de gestão e eficiência, estando totalmente suscetível às mudanças econômicas. A despeito dessa realidade, não haveria solução jurídica para a crise do produtor rural nas formas preventiva e recuperatória, a não ser a insolvência civil prevista no art. 748 do Código de Processo Civil, que visa, precipuamente, à liquidação das dívidas, sem compromisso com a salvaguarda do devedor e a continuidade do negócio.

Acrescenta o Autor que o ingresso do produtor rural no regime jurídico empresarial facultado pelo art. 971, do Código Civil, que lhe permite a utilização da recuperação judicial na forma que hoje está inscrita na Lei nº 11.101/2005, além de não ter se popularizado entre os agricultores, condiciona a recuperação judicial ao registro prévio perante a Junta Comercial, pelo prazo de 2 (dois) anos.

Desse modo, haveria uma lacuna na legislação brasileira, que não oferece mecanismos para a superação da crise do agricultor que não tenha optado pelo registro na Junta Comercial. Esta circunstância precisa ser corrigida mediante a viabilização da recuperação judicial, pelo procedimento regular ou mediante a apresentação do plano especial, e pela viabilização da recuperação extra, como pretende o projeto apresentado.

A matéria, que inicialmente estava sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços aprovou o PL nº 6.279/2013, com substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado Silas

Brasileiro, contra o voto do Deputado Helder Salomão, que se manifestou separadamente.

O substitutivo aprovado pela CDEICS alterou a redação do § 2º do art. 48 da Lei nº 11.101/2005, e acrescentou § 2º ao art. 97 da mesma lei.

Com a alteração, o § 2º do art. 48 passa a estabelecer que a comprovação do prazo de atividade rural poderá ser feita por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica apresentada tempestivamente à Receita Federal do Brasil, na hipótese de a atividade rural ser exercida por pessoa jurídica (I) e por meio da declaração do imposto de renda apresentada à Receita Federal do Brasil, desde que os rendimentos da atividade rural sejam superiores a 50% (cinquenta por cento) do montante declarado, na hipótese dessa atividade não ser exercida por pessoa jurídica (II).

Por fim, o acrescido § 2º ao art. 97 estabelece que o produtor rural que não tenha efetuado registro na Junta Comercial e nem tenha sido beneficiado pelo deferimento de pedido de recuperação judicial, não estará sujeito à falência, ressalvada a hipótese de requerimento pelo próprio produtor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 da Lei nº 11.101/2005, ou pelo cônjuge sobrevivente, herdeiro ou inventariante.

A Comissão de Finanças e Tributação concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do PL nº 6.279/2013, e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio. No mérito, concluiu pela rejeição das duas proposições, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Simone Morgado. Os Deputados Rodrigo Martins e Tereza Cristina, integrantes da Comissão, apresentaram voto em separado.

Em decorrência do parecer exarado pela CFT, **transferiu-se ao Plenário a competência para apreciar a matéria,**

porquanto se configurou a hipótese do art. 24, II, “g”, do Estatuto Regimental Interno.

Cabe relatar, por fim, que, **em 12.4.2017, por despacho da Presidência, foi apensado o PL nº 7.158/2017**, de autoria do Deputado Eduardo da Fonte, que “Altera a redação do § 2º do art. 48 da Lei nº 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, para exigir o mínimo de 1 (um) ano para pessoa física ou jurídica que exerça atividade rural requerer recuperação judicial”.

O dispositivo acrescentado pelo PL nº 7.158/2017 tem a seguinte redação: “§ 2º Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica ou pessoa física, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente, ou pela Carteira de Produtor Rural ou da inscrição na Secretaria da Fazenda da respectiva unidade da Federação, exigindo-se que o requerente exerça regularmente suas atividades há pelo menos 1 (um) ano”.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, “a”, c/c o art. 54, I) que cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições que tramitam na Casa. Em cumprimento à referida Norma Regimental, segue o nosso pronunciamento sobre o PL nº

6.279/2013, o substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, e o apensado PL nº 7.158/2017.

Relembre-se que as proposições, cada uma a seu modo, alteram a Lei nº 11.101, de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, incluindo disposições que beneficiam o produtor rural.

No que se refere à **constitucionalidade formal**, não há obstáculo às proposições. A competência legislativa é atribuída à União nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, que lhe incumbe, privativamente, legislar sobre direito civil, **comercial**, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho. Assim, a competência também é atribuída ao Congresso Nacional, nos termos do *caput* do art. 48 da Carta Política, que lhe confere dispor sobre todas as matérias de competência da União.

Igualmente, no que diz respeito à **constitucionalidade material**, as proposições não encontram obstáculo no nosso ordenamento jurídico. Destinando-se a conferir efetividade ao princípio da preservação da empresa, as medidas propostas são respaldadas pelos dispositivos da Constituição Federal que reconhecem a importância do trabalho e da livre iniciativa como fatores de erradicação da pobreza e da marginalização, da redução das desigualdades sociais e regionais e da promoção do desenvolvimento econômico e social. Nesse sentido podemos citar, dentre outros, o art. 1º, IV, o art. 3º, II e III, e o art. 170 da Carta Magna.

No que se refere à **juridicidade**, embora a atenção dispensada ao produtor e a atividade econômica rurais seja consentânea com o conteúdo do princípio da função social da empresa e com o princípio da preservação da empresa, bem assim, com as finalidades gerais da legislação que dispõe sobre a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da

sociedade empresária, o PL nº 6.279/2013 está desatualizado em relação ao quadro legislativo atual. Pois que, após a sua apresentação, a Lei nº 11.101/2005 foi alterada em duas oportunidades, primeiro pela Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, e em seguida pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014.

A Lei nº 12.873/2013, acrescentou o § 2º ao art. 48, renumerando o parágrafo único, para estabelecer que no caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, a comprovação do prazo de atividade se faça por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica que tenha sido entregue tempestivamente.

Sendo assim, a alteração do mesmo dispositivo pela proposição examinada limita o seu alcance, pois não há impedimento que a comprovação do exercício da atividade rural seja feita pela Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica, já prevista na Lei nº 11.101/2005, e também pela declaração de imposto de renda da pessoa física ou jurídica.

Por sua vez, a Lei Complementar nº 147, de 2014, alterou o inciso III *do caput* art. 48 da Lei nº 11.101/2005, para estabelecer entre os requisitos para a recuperação judicial que o devedor não tenha obtido, nos últimos 5 (cinco) anos, concessão de recuperação judicial com base no plano especial. Com a alteração decorrente da proposição examinada, restaura-se o prazo originário da norma modificada, que era de 8 (oito) anos.

Cientes de que essas questões não podem ser solucionadas nos limites do exame reservado à CCJC, por se relacionarem ao mérito da proposição, consignamos a nossa posição de que o projeto de lei carece de adequações e aprimoramentos, seja para atender aos seus próprios objetivos, seja para se adequar às sucessivas alterações legislativas.

A propósito, essas e outras situações foram oportunamente corrigidas no **substitutivo** aprovado pela Comissão

de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, bem como no PL nº 7.158/2017. Cabe registrar, nesta oportunidade, que tais proposições **atendem integralmente aos requisitos de constitucionalidade formal e material, bem como de juridicidade e de técnica legislativa.**

No que se refere à **técnica legislativa e à redação**, cabem apontamentos e necessárias correções ao Projeto de Lei nº 6.279/2013.

Primeiramente, a ementa da proposição adota a construção oracional na forma indireta para indicar a Lei que está sendo alterada, contrariando, neste ponto, o disposto no art. 11, I, “c”, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O projeto de lei também comporta emenda de redação para a correção do § 2º do alterado art. 48, que não apresenta o símbolo designativo da numeração ordinal, conforme art. 10, III, bem como para a inserção das letras maiúsculas “NR”, entre parênteses, ao final dos dispositivos alterados, conforme art. 12, III, “d”, da referida Lei Complementar.

Por fim, o *caput*, os seus incisos I, II e IV e o § 1º do art. 48 da Lei nº 11.101/2005 não sofrem qualquer alteração por parte do Projeto de Lei nº 6.279/2013. No entanto, suas disposições foram indevidamente repetidas no corpo da proposição.

A Legística, ciência que se dedica ao estudo da lei e de seu processo de elaboração, é orientada por princípios, dentre os quais a necessidade. Não havendo qualquer alteração a ser feita e, portanto, nenhuma inovação no ordenamento jurídico, a reprodução dos dispositivos intocados é medida excessiva e deve ser corrigida, inclusive pelo risco de submeter a veto disposições que já se encontram em plena vigência.

Em face do exposto, concluímos o nosso parecer reiterando os apontamentos anteriores quanto à desatualização do

projeto de lei em face das sucessivas alterações legislativas. Cientes, todavia, do impedimento regimental de solucionarmos a questão no âmbito desta Comissão, apresentamos o nosso voto no sentido da:

I - constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.279, de 2013, com as emendas de redação anexas;

II - constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação do substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, e do Projeto de Lei nº 7.158, de 2017, apensado.

Sala da Comissão, 28 de setembro de 2017.

Deputado **ALCEU MOREIRA**

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.279, DE 2013

Apensado: PL nº 7.158/2017

Altera a lei que Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, Lei nº 11.101, de 2005, incluindo disposições para que o produtor rural no regime jurídico empresarial possa requerer recuperação judicial.

EMENDA Nº 1

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 6.279, de 2013, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que ‘Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária’, para incluir disposições que assegurem ao produtor rural no regime jurídico empresarial o direito de requerer recuperação judicial”.

Sala da Comissão, 28 de setembro de 2017.

Deputado **ALCEU MOREIRA**

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.279, DE 2013

(Apensado: PL nº 7.158/2017)

Altera a lei que Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, Lei nº 11.101, de 2005, incluindo disposições para que o produtor rural no regime jurídico empresarial possa requerer recuperação judicial.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 6.279, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 2º. O inciso III do *caput* e o § 2º do art. 48, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art.
48.....
.....

III - não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo.

.....
.....
§ 2º. Tratando-se de exercício de atividade rural, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no *caput* deste artigo com a declaração de imposto de renda” (NR).

Sala da Comissão, 28 de setembro de 2017.

Deputado **ALCEU MOREIRA**

Relator

2017-1451